



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 04/2023-PLENO

PROCESSO nº 71000.005675/2022-15

DATA DA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA: 13/03/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA - Auditor

MEMBROS PRESENTES: JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA  
(Presidente), SELMA FÁTIMA MELO ROCHA, MARTA WADA BAPTISTA, JEAN  
EDUARDO BATISTA NICOLAU, TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA e  
VINICIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE

MODALIDADE: Natação

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida, Hidroclorotiazida,  
Clorotiazida, ACB / Substâncias Especificadas

**EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS ESPECIFICADAS. FUROSEMIDA, HIDROCLOROTIAZIDA, CLOROTIAZIDA, ACB. COLETA EFETUADA FORA DE COMPETIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE SUPLEMENTO. NÃO INTENCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA NÃO SIGNIFICATIVA. GRAU DE CULPA LEVE. ATENUANTES.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores do **PLENO** do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por **MAIORIA DE VOTOS**, com fulcro na fundamentação do Relator, sancionar a atleta [...] a **06 (seis) meses de**

**suspensão**, pela prática da infração capitulada no artigo 114, II, do CBA/2021, consideradas as atenuantes do artigo 142, I e II, e parágrafo único do mesmo diploma. A contagem do tempo de suspensão deverá se iniciar na data da coleta (14/01/2022), em virtude do previsto no art. 163, § 2º, I do CBA/2021, e detraído da sanção o período de suspensão cumprido pela atleta entre 14/03/2022 e 30/03/2022, nos termos do art. 164 do CBA/2021, de modo que considera-se findado o cumprimento da sanção em 13/07/2022. Aplicam-se todas as consequências resultantes da sanção imposta durante o período de suspensão (14/01/2022 a 13/07/2022), incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA/2021, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Brasília/DF, 13 de março de 2023.

*Assinado eletronicamente*

**TIAGO HORTA BARBOSA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pela douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), as quais pedem seja reformada a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara do TJD-AD após julgamento da atleta de natação [...]. Pleiteiam os recorrentes que sejam afastadas as atenuantes outrora aplicadas ao caso concreto e reavaliado o grau de culpa da atleta.

A atleta [...] foi submetida pela ABCD a dois exames de controle de dopagem, fora de competição e na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 14/01/2022 (Amostra 6470083) e em 05/02/2022 (Amostra 6441316).

O resultado do controle de dopagem em ambos os casos revelou a presença da(s) seguinte(s) substância(s), não declaradas no Formulário de

Controle de Dopagem, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 03/02/2022 e 08/03/2022:

**De acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos vigente**

SUBSTÂNCIA	CLASSE	ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA	PROIBIDA EM	DETALHES DO RESULTADOS
Furosemida	S5 Diuréticos e Agentes Mascarantes	Especificada	Em competição e fora de competição	Furosemida (Conc. estimada: 182,3 ng/mL)
hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida	S5 Diuréticos e Agentes Mascarantes	Especificada	Em competição e fora de competição	Hidroclorotiazida (Conc. estimada: 612,4 ng/mL), Clorotiazida (Conc. estimada: 30,0 ng/mL), ACB (Conc. estimada: 175,4 ng/mL)

Regularmente notificada a atleta a respeito de ambos os resultados analíticos adversos (SEI [11929830](#) e [12049711](#)).

Importa registrar, *a priori*, que, a despeito de terem ocorrido dois resultados analíticos adversos, considera-se a ocorrência de uma única infração à regra antidopagem (ou seja, não houve reincidência), tal qual apontado pela própria ABCD no Relatório Final de Gestão (SEI [12480680](#)) e em conformidade com o artigo 135 do CBA/2021.

Apresentada pela defesa, em 15/02/2022, a tese de que a atleta poderia ter sido vítima de contaminação de suplementos (SEI [11960673](#)) e, com efeito, encaminhado produto "EMAGIL FIT" não-lacrado à análise do LBCD (SEI [12003534](#) e [12133128](#)).

Suspensa preventivamente a atleta, em 14/03/2022, pela então Presidente do TJD-AD, com fulcro nos art. 259 e 260 do CBA/2021, após requerimento da ABCD (SEI [12065488](#)).

Efetuada a análise do produto pelo Laboratório, que, em 25/03/2022, esclareceu haver verificado que o produto examinado apresentava em sua composição as mesmas substâncias identificadas nas amostras da atleta que haviam gerado resultados analíticos adversos. (SEI [12133125](#)).

Em 30/03/2022, havendo sido realizada Audiência Especial, a suspensão provisória foi revogada pela Primeira Câmara do TJD-AD, por decisão unânime de seus membros, diante do entendimento pelos auditores de que havia razoável probabilidade de aplicação de uma sanção reduzida ao seu caso. Ato contínuo, foram recomendadas diversas diligências adicionais no

intuito de se averiguar se de fato o produto poderia ter sido objeto de contaminação (SEI [12141203](#)).

Em 06/05/2022, a ABCD propôs à atleta acordo para que aceitasse a aplicação da pena de suspensão em 1 (um) ano e 3 (três) meses (SEI [12313169](#)). A esse respeito, a defesa se manifestou enviando contraproposta na qual requereu a aplicação de 6 (seis) meses de suspensão apenas, ao que a ABCD respondeu propondo novo acordo para que lhe fosse aplicada a suspensão de 12 (doze) meses (SEI [12489126](#)). Em resposta, a defesa se manifestou requerendo um acordo de 8 (oito) meses, o que não foi aceito pela ABCD. Ao final, não houve consenso entre as partes em relação a eventual acordo.

Destaco que, em 08/06/2022, juntou-se aos autos manifestação do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo informando sobre resultados de diligências, em especial das inspeções de fiscalização realizadas em duas empresas relacionadas ao produto “EMAGIL FIT”, que resultaram em diversas medidas, dentre as quais a apreensão de produtos para análise e a interdição dos estabelecimentos por aquele órgão (SEI [12475588](#)).

Apresentado, em 10/06/2022, pela ABCD, Relatório Final de Gestão com as seguintes conclusões (SEI [12489126](#)):

a) o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;

b) a atleta não contestou o resultado analítico adverso em sua amostra e renunciou ao direito de análise da amostra B;

c) a atleta não possuía Autorização de Uso Terapêutico válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra.

Concluída, portanto, a gestão de resultados, o processo foi encaminhado ao TJD-AD para processamento e julgamento (SEI [12497603](#)).

Recebidos os autos e regularmente distribuídos ao Relator-Prevento Paulo Sabioni, na forma do art. 278 do CBA/2021 (SEI [12503912](#)).

Tratando-se de substâncias especificadas e não havendo sido demonstrada a intencionalidade, em 01/09/2022, foi denunciada a atleta pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem pela infração capitulada no **art. 114, II, do CBA/2021, que enseja sanção máxima de dois anos de suspensão** (SEI [12913583](#)).

Ato contínuo, em 12/09/2022, a atleta apresentou sua defesa, havendo reiterado se tratar de caso de contaminação de suplemento e que, portanto, não teria agido com culpa ou negligência. Com efeito, requereu a aplicação

**das atenuantes contidas no art. 142, I, II e parágrafo único, do CBA/2021, para que lhe fosse aplicada apenas uma pena de advertência.**

Em 04/11/2022, decidiu a Primeira Câmara, por UNANIMIDADE, nos termos das fundamentações do Relator, aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à atleta [...], nos termos do que estabelece o parágrafo único do artigo 142, do CBA/2021, diante da contaminação comprovada e a não verificação de intencionalidade.

Devidamente protocolizado, em 05/12/2022, pela Procuradoria, Recurso Voluntário em face da decisão da Primeira Câmara, para que sejam afastadas as atenuantes do art. 142, do CBA/2021, que foram aplicadas ao caso.

Na mesma data, também a ABCD interpôs Recurso contra a decisão da Primeira Câmara, havendo requerido ao Pleno sua reforma a partir da reanálise do grau de culpa da atleta em virtude dos aspectos objetivos do caso concreto.

Devidamente apresentadas contrarrazões pela atleta, em 16/12/2022, havendo requerido, de forma prioritária, a manutenção da sanção de advertência já aplicada pela Primeira Câmara.

Efetuada o regular sorteio, foi o feito distribuído à minha relatoria, em 21/12/2022.

É o relatório.

*\* Faço registro de que durante suas alegações finais, a Procuradoria, representada pelo Sr. Procurador-Geral CAIO MEDAUAR, com fulcro no art. 316, do CBA/2021, alegou haver a atleta agido sim com intencionalidade e requereu nova tipificação da conduta, para que a atleta fosse condenada à sanção capitulada no art. 114, I, do CBA/2021.*

## **VOTOS**

**O Senhor Auditor TIAGO HORTA BARBOSA – Relator**

### **DAS PRELIMINARES**

Não foram levantadas preliminares pelas Partes.

Registro que os recursos foram apresentados de forma tempestiva.

Ademais, verifico o quórum mínimo para a existência de sessão plenária, tal qual requer a legislação antidopagem.

Passo à análise do mérito.

## DO MÉRITO

Primeiramente, entendo como incontroversa a violação ao artigo 114, II, do CBA/2021, que enseja a aplicação de pena máxima de dois anos, conforme se verifica no cotejo probatório dos autos, tendo em vista a presença de substâncias proibidas e especificadas, quais sejam, furosemida, hidroclorotiazida e metabólito de clorotiazida, em amostra coletada para exame de controle de dopagem realizado fora de competição.

Igualmente, não verifico qualquer intencionalidade por parte da atleta, a qual logrou demonstrar ter sido efetivamente vítima de contaminação do suplemento "EMAGIL FIT", por ela utilizado.

Muito embora a contaminação tenha sido inicialmente aferida pelo LBCD a partir da análise de produto não-lacrado que lhe havia sido enviado, as diligências posteriores realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia que culminaram com a inspeção e fechamento dos estabelecimentos nos quais o "EMAGIL FIT" era produzido, bem como a ausência de respeito no cumprimento às normas de vigilância sanitária são, s.m.j., elementos cabais para que se possa entender, dentro de um justo balanço de probabilidades, que a contaminação do produto tenha efetivamente ocorrido e sido a causa do resultado analítico adverso da atleta.

Com efeito, o único aspecto que ainda merece discussão no presente caso é o que trata do estabelecimento *quantum* de pena a ser aplicado à atleta, em especial considerando a possibilidade de aplicação das atenuantes contidas no artigo 142, do CBA/2021, o qual segue reproduzido:

**Art. 142.** Aplica-se a redução por ausência de culpa ou negligência significativa, quando o atleta ou outra pessoa estabeleçam tal condição e em caso de:

I – violação que envolva substância ou método especificado;

II – comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado;

III – violação praticada por pessoa protegida ou atleta de nível recreativo.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa. (*grifo nosso*)

Entendeu a colenda Primeira Câmara deste TJD-AD que o correto no presente caso seria a aplicação da pena mínima de advertência ao passo

que tanto a Procuradoria como a ABCD interpuseram recursos pleiteando a majoração desta sanção.

A partir da decisão do TAS/CAS no caso envolvendo o tenista Marin Cilic (CAS 2013 / A / 3327 & 3335), tem-se como parametrização da pena em relação ao grau de culpa: (a) se verificado um grau significativo de culpa, pena de sanções de 16 a 24 meses e uma culpa significativa “padrão” deve resultar numa suspensão de 20 meses; (b) se verificado um grau normal de culpa, pena de sanções de 8 a 16 meses e uma culpa normal “padrão” deve resultar numa suspensão de 12 meses; e (c) se verificado um grau leve de culpa, pena de sanções de 0 a 8 meses e uma culpa leve “padrão” deve resultar numa suspensão de 4 meses.

No caso concreto, estamos tratando sobre a contaminação de um produto anunciado pelo vendedor como 100% natural, o que parece ter conduzido a atleta/consumidora a erro. Diante disso, não parece-me razoável pressupor que a atleta tenha atuado de forma significativamente negligente, mas sim que foi enganada pelo vendedor, tal qual ocorreu em tantos outros casos já julgados no âmbito deste Tribunal e que deve ser considerado um problema de saúde pública, algo que, *a priori*, me conduz ao entendimento de que o grau de culpa a ser aqui aferido seria apenas leve.

A despeito desse meu entendimento inicial, registro que chama a atenção a ABCD para o relevante fato de que a jurisprudência deste Tribunal envolvendo substâncias especificadas (e eventualmente a contaminação de produtos) tem sido no sentido de estabelecer sanções de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, mesmo nos casos em que tenha havido contaminação involuntária de produtos. Ou seja, resta estabelecido, até o momento, que esta Corte, e em especial este Tribunal Pleno, entende que em casos similares ao presente, o grau de culpa deve ser preferencialmente aferido como significativo ou normal.

Em consonância com tal manifestação, registro que recentemente, ainda no exercício de minha atividade na Primeira Câmara, tive a oportunidade de participar de julgamento do **Processo nº 71000.068513/2021-07**, bastante similar ao presente, sob relatoria da colega auditora Fernanda Mansur. O citado julgamento, em primeiro grau, culminou com a condenação de atleta que havia consumido suplemento fitoterápico contaminado, por maioria de votos, a 6 (seis) meses de suspensão. Na ocasião, acompanhei integralmente o voto da relatora nesse entendimento. Porém, o acórdão original foi reformado posteriormente pelo Pleno para aplicação de 12 (doze) meses de suspensão. Seguem abaixo ambos os acórdãos:

**EMENTA:** SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. CLASSE S5 - DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES. FORA DE COMPETIÇÃO. MODALIDADE NATAÇÃO - ÁGUAS ABERTAS. SUPLEMENTO FITOTERÁPICO CONTAMINADO COM SUBSTÂNCIA PROIBIDA. ANÁLISE DE SUPLEMENTO ENTREGUE LACRADO E SEM ADULTERAÇÃO APARENTE. NÃO COMPROVADA A INTENCIONALIDADE DO ATLETA. INFRAÇÃO AO ART. 114 DO CBA. CULPA CONSIDERADA EM GRAU LEVE. SUSPENSÃO DE SEIS MESES, CONFORME ART. 114, II DO CBA.

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 6 (seis) meses, com base 114, II do CBA, com aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 142 do CBA, detraindo-se o período cumprido de suspensão provisória, iniciado em 13/10/2021, de forma que encerrado o período de suspensão em 12/4/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

-----  
-----  
**EMENTA:** SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - MODALIDADE NATAÇÃO - HIDROCLOROTIAZIDA E METABÓLITO - CONTAMINAÇÃO - INTENCIONALIDADE AFASTADA - SEM ATENUANTES - GRAU DE CULPA NORMAL - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEGUINDO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - SUSPENSÃO DE 6 MESES PARA 12 MESES - CONTAGEM INICIADA NA DATA DA COLETA.

**ACÓRDÃO**

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, após o voto do relator originário houve voto divergente e ao final, após votação de todos os auditores presentes, empate na votação prevalecendo o voto mais benéfico ao atleta (voto divergente), conforme disposto no art. 271, §3º, do CBA, que, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela ABCD considerando à jurisprudência deste Tribunal, com a reavaliação do grau de culpa para normal, decidiu aplicar a sanção de 12(doze) meses de suspensão ao atleta, conforme disposto no art. 114, II, § 2º, I, do CBA, sendo detraído o período cumprido desde a suspensão voluntária, a partir da data da coleta.

-----  
-----  
Registro aqui meu imenso apreço ao princípio da colegialidade que, acredito, deve prioritariamente pautar a ação dos tribunais para que se possa salvaguardar a tão necessária e desejada segurança jurídica. Cortes com atuação incoerente são extremamente nocivas à sociedade e somente servem para incutir o sentimento de desconfiança nos indivíduos. Desde já, aproveitando que apenas recentemente passei a incorporar este ilustre colegiado, quero manifestar minha intenção de contribuir para a solidificação das relevantes decisões aqui tomadas e de jurisprudências que venham a oferecer parâmetros claros a todos os jurisdicionados e assim pautar suas ações com segurança.



Porém, cumpre-me ressaltar que, nos últimos meses, o Pleno deste Tribunal sofreu considerável modificação em sua composição. Tal fato, por si só, é legítimo para eventualmente ensejar razoáveis mudanças de entendimento deste colegiado. Muito embora a construção de jurisprudências sólidas seja algo fundamental para que se garanta a segurança jurídica, tal qual mencionei acima, por outro lado a possível modificação das decisões por órgãos colegiados em função de novas compreensões e análises oferecidas por novos membros que periodicamente vão sucedendo seus antecessores trata-se de critério absolutamente justo e fundamental para que o Tribunal possa seguir em constante evolução tal qual almeja a sociedade.

Nesse contexto, sinto-me bastante à vontade para relatar e julgar o presente feito, naquilo que se refere ao aferimento do grau de culpa, de forma coerente com aquilo que tenho entendido ser o mais apropriado nesses casos da presença de substâncias especificadas em razão da contaminação de produtos.

Com efeito, analisado o caso concreto, entendo que não se pode falar em negligência significativa da atleta. Ora, a atleta não tinha, a partir das informações fornecidas pela empresa que comercializa o produto, como antever que se tratava de suplemento com risco de estar contaminado por substâncias proibidas. Inclusive, a posterior inspeção que resultou na interdição do estabelecimento que vendia o produto, tendo em vista seu funcionamento completamente contrário às regras de vigilância sanitária, também serve para corroborar a ideia de que a atleta foi vítima nesse caso.

Além disso, chamo atenção para o fato de que a atleta foi testada fora do período de competição, sem que tenha sido apresentado qualquer indicativo de que a ingestão das substâncias constantes em seu RAA lhe favoreceu esportivamente. Ademais, deve ser considerada a total colaboração da atleta e de sua defesa com a gestão de resultados desde o início a fim de que se pudesse identificar de que forma as substâncias proibidas entraram em seu corpo.

Ante o exposto, portanto, e com fulcro na já citada jurisprudência do TAS/CAS, reitero meu convencimento de que o grau de culpa da atleta é leve e a sanção a ser aplicada deve mesmo variar entre a advertência e 8 (oito) meses de suspensão.

Destacam, por seu turno, a douta Procuradoria e a ABCD em seus recursos que a atleta, especialmente em razão de seu alto nível competitivo e de já haver recebido educação antidopagem anteriormente, poderia (e deveria) ter sido mais zelosa antes de tomar o medicamento. Em virtude de

competir por um grande clube brasileiro e de ter à sua disposição equipe de médicos e nutricionistas ela, de fato, poderia ter consultado esses profissionais a respeito de sua intenção em consumir o produto. Ademais, chama a atenção a ABCD para o fato de que o rótulo do suplemento continha a informação de que se tratava de um "regulador diurético", algo que deveria ter acendido um sinal amarelo para a atleta.

Em virtude desses relevantes aspectos, considero que a simples advertência, tal qual proposta pela colenda Primeira Turma é sanção excessivamente branda ao caso. Não vejo cabível sua aplicação à atleta olímpica, de nível internacional. Entendo mais apropriado que o grau leve da culpa seja posicionado entre uma culpa leve "padrão", que ensejaria pena de 4 (quatro) meses e uma culpa leve "alta", que ensejaria a pena de 8 (oito) meses. Desta forma, entendo que a aplicação de 6 (seis) meses de suspensão seja a dosimetria mais adequada.

#### **DA DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA**

Requerido pela defesa, nas contrarrazões, que em caso de aplicação de pena de suspensão seja iniciado o cômputo da sanção na data de coleta.

As coletas que resultaram no RAA em questão ocorreram em 14/01/2022 e em 05/02/2022.

A pedido da ABCD, a atleta foi suspensa preventivamente em 14/03/2022, havendo sido liberada para retornar aos treinos e competições, após Audiência Especial realizada em 30/03/2022. Esse período deverá ser detraído da eventual sanção a ser aplicada, nos termos do art. 164 do CBA/2021.

Concluída a gestão de resultados em 10/06/2022.

Com efeito, observo que houve relativa demora no andamento deste processo junto ao TJD-AD. As mais relevantes foram o tempo até o oferecimento da denúncia (cerca de 75 dias) e, agora, o lapso entre a chegada do processo ao Pleno e o julgamento dos Recursos que agora ocorre (cerca de 80 dias). Ainda que também o procurador da atleta tenha dado causa a um pequeno atraso (cerca de 10 dias), entendo ser pertinente o pedido da defesa e aplicável o art. 163, § 2º, I do CBA/2021 ao presente caso.

Considerando, pois, a sanção imposta de 6 (seis) meses de suspensão, entendo que sua contagem deverá ser iniciada na data da coleta da primeira amostra (14/01/2022), devendo ser detraído o período já cumprido entre 14/03/2022 e 30/03/2022, em conformidade ao art. 164 do CBA.

Nesse contexto, entendo que a pena cominada em 6 (seis) meses neste Acórdão já foi cumprida pela atleta, tendo o período de suspensão se encerrado em 13/07/2022, de forma que não há mais período de inelegibilidade a ser cumprido, podendo a atleta seguir com seus treinamentos e competições.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o contexto dos autos, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria e pela ABCD, e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para aplicar pena de **06 (seis) meses de suspensão** à atleta [...], pela prática da infração capitulada no artigo 114, II, do CBA/2021, consideradas as atenuantes do artigo 142, I e II, e parágrafo único do mesmo diploma. A contagem do tempo de suspensão deverá se iniciar na data da coleta (14/01/2022), em virtude do previsto no art. 163, § 2º, I do CBA/2021, e detraído da sanção o período de suspensão cumprido pela atleta entre 14/03/2022 e 30/03/2022, nos termos do art. 164 do CBA/2021, de modo que considera-se findado o cumprimento da sanção em 13/07/2022. Aplicam-se todas as consequências resultantes da sanção imposta durante o período de suspensão (14/01/2022 a 13/07/2022), incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA/2021, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**A Senhora Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA - Membro**

Acompanhou integralmente o voto do Relator.

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro**

Acompanhou integralmente o voto do Relator.

**O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro**

Acompanhou integralmente o voto do Relator.

**O Senhor Auditor VINICIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE - Membro**

Apresentou voto divergente. Divergiu em relação ao prazo da suspensão a ser imposta, havendo julgado mais apropriada a imposição de 12 (doze) meses de suspensão à atleta.

**O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO ALBUQUERQUE E SOUZA - Presidente**

Acompanhou integralmente o voto do Relator.

## DECISÃO

CONHECIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA PROCURADORIA E PELA ABCD E, NO MÉRITO, CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO POR MAIORIA DOS VOTOS, COM FULCRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR, VENCIDO O AUDITOR VINICIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago de Andrade Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/03/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13694275** e o código CRC **607CA236**.